



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: O presente parecer tem por objeto as Emendas nº 01, de autoria do Mauricinho do Sanduíche, 02, de autoria da Vereadora Tia Keyla, 08, 13 e 14 de autoria dos Vereadores Daniel Carvalho e Didi, ao Projeto de Lei nº 017/2025 que “Dispõe sobre a delimitação das Áreas de Preservação Permanente (APP) em áreas urbanas consolidadas ao longo de cursos d’água naturais ou canalizados no Município de Contagem/MG”, de autoria do Poder Executivo.

PARECER

As Emendas nº 01, 02, 08, 13 e 14 ao Projeto de Lei em epígrafe, “Dispõe sobre a delimitação das Áreas de Preservação Permanente (APP) em áreas urbanas consolidadas ao longo de cursos d’água naturais ou canalizados no Município de Contagem/MG”, receberam da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **inconstitucionalidade** das matérias.

Embora todas as Emendas tenham sido apresentadas em conformidade com os arts. 182, I, e 184, I, do Regimento Interno, as Emendas nº 01 e 02 impõem obrigações a órgãos vinculados ao Poder Executivo, violando o princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 2º da Constituição da República.

Já as Emendas nº 08 e 13 ao Projeto de Lei nº 017/2025 incorrem em ilegalidade e inconstitucionalidade formal. Isso porque a definição dos critérios para medição de Área de Preservação Permanente (APP) e a definição de área urbana consolidada são matérias reguladas por legislação federal específica, notadamente a Lei nº 12.651/2012 — Código Florestal — que, em seu art. 4º, estabelece parâmetros uniformes para delimitação das faixas marginais de cursos d’água em zonas urbanas e rurais, além de definir o que é área urbana consolidada em seu art. 3º. A proposições em análise invadem competências legislativas reservadas à União para edição de normas gerais de direito urbanístico e ambiental, conforme previsto no art. 24, incisos I e VI, e § 1º da Constituição Federal. Assim, ao contrariar o modelo constitucional de distribuição de competências e estabelecer regulamentação divergente da norma geral federal, as Emendas apresentam vício insanável, o que impõe sua rejeição por inconstitucionalidade formal.

A Emenda nº 14 ao limitar a faixa de recomposição, estabelecendo limite máximo de 2 metros lindeiros ao curso-d’água, compromete a proteção do meio ambiente, violando o dever de preservar e restaurar integralmente processos ecológicos essenciais, previsto no artigo 225 da Constituição da República.

Esta Comissão conclui **pela inadmissão** das Emendas nº 01, 02, 08, 13 e 14 ao Projeto de Lei nº 017/2025, de autoria do Poder Executivo.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 04 de dezembro de 2025.


ARNALDO LUIZ DE OLIVEIRA – “ARNALDO DE OLIVEIRA”
PRESIDENTE


DANIEL FLÁVIO DE MOURA CARVALHO – “DANIEL CARVALHO”
VICE-PRESIDENTE


MARCOS VINÍCIUS RANGEL DE FARIA – “VINÍCIUS FARIA”
RELATOR